



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA  
CAMPUS SANTA ROSA

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2025**

**OBJETO:** Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor rural para atender os alunos matriculados no Campus Santa Rosa do Instituto Federal Farroupilha conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**RECORRENTE:** Cooperativa Mista Agropecuária e Economia Solidária Ltda - COOPERSOL, CNPJ 09.378.991/0001-15, localizada na Rua Santo Ângelo, 424 - Centro, Santa Rosa/RS, tendo como representante a Sra. Fabiana Raquel Bender, conforme documentos anexados ao processo.

**I – DA TEMPESTIVIDADE:** Nos termos do artigo 165 da Lei 14133/2021, o presente recurso foi recebido e foram devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais participantes da referida Chamada Pública da existência e trâmite do recurso administrativo interposto. Conforme verificado nos autos, o recurso apresentado pela recorrente é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 27/06/2025, juntando suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

**II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Em cumprimento as formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, nos termos do art. 165 da Lei Federal 14133/21, a existência de trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro indicado.

**III. DAS RAZÕES DO RECURSO**

A Cooperativa Mista Agropecuária e Economia Solidária Ltda - COOPERSOL argumenta que, em sede de habilitação, a Cooperativa de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul (Cooperinovação) apresentou alvará sanitário expedido com base em endereço anterior, o qual diverge daquele constante no projeto de venda e na documentação atual da cooperativa. Ainda, embora tenha sido apresentada declaração da cooperativa e protocolo de alteração de endereço na Junta Comercial, tais documentos não suprem a exigência de apresentação do alvará sanitário válido e compatível com o endereço atual da cooperativa, conforme expressamente exigido no item 6.4.1.7 do Edital.

Diante do exposto, a recorrente requer:

1. O reconhecimento da inabilitação da COOPERINOVAÇÃO, por descumprimento do item 6.4.1.7 do edital;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA  
CAMPUS SANTA ROSA

2. A anulação do ato administrativo que a habilitou, com fundamento na legislação Vigente.
3. a adjudicação da habilitada, senda essa A COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA E ECONOMIA SOLIDÁRIA LTDA - COOPERSOL, conforme os princípios da legalidade e da isonomia.

#### **IV. DAS CONTRARRAZÕES**

Diante do recurso interposto pela participante Cooperativa Mista Agropecuária e Economia Solidária Ltda - COOPERSOL, CNPJ 09.378.991/0001-15, a parte recorrida, Cooperativa de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul (Cooperinovação), CNPJ 53.546.166/0001-74, aduziu contrarrazões, que foram juntadas ao autos, com fatos e argumentos para demonstrar a regularidade dos documentos.

#### **V. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre informar que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica pela Comissão/Agentes de Contratação. Este tem o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem a Administração Pública e o universo licitatório, dentre eles a vinculação do instrumento convocatório, conforme dispõe a lei 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo Nosso)

Desta forma, o instrumento convocatório da Chamada Pública 01/2025, traz no seu item 6.4 uma série de documentos para fins de habilitação para Grupo Informal.

6.4.1. O Grupo Formal deverá apresentar no Envelope nº 01, os documentos abaixo relacionados, sob pena de inabilitação:

[...]

6.4.1.7. Prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas

Nesse sentido, mediante algumas afirmações feitas pela recorrente, os pontos merecem ser analisados.

A recorrente alega que embora tenha sido apresentada declaração da Cooperinovação e protocolo de endereço na junta comercial, tais documentos não suprem a exigência de



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA  
CAMPUS SANTA ROSA

apresentação do alvará sanitário válido e compatível com o endereço atual da cooperativa, conforme expressamente exigido no item 6.4.1.7.

Em análise, o item 6.4.1.7 do edital não impõe ou faz qualquer menção quanto ao endereço expresso no documento, mas que a proponente comprove o atendimento de requisitos higiênicos sanitários. A Cooperinovação apresentou o referido documento, conforme previsto no edital, no seu CNPJ e com data de vigência válida, no entanto, para fins de asseguarção de que a mesma está atualizando seu endereço junto aos órgãos competentes, a Comissão entendeu necessária a promoção de diligência, a qual foi registrada na ata da sessão pública.

Cabe ressaltar que é possível a promoção de diligência com a apresentação de novos documentos, para a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, conforme dispõe o art. 64 da lei 14.133/2021.

Quanto a realização de diligência e encaminhamento dos documentos da Cooperinovação, onde a referida licitante comprovou que está em processo de atualização do endereço em seus documentos.

Neste sentido, a Comissão entende que não há afronta ao edital, e que se houvesse a tal exigência expressa no edital ou condicionada pela Comissão, quanto a atualização no endereço do alvará sanitário apresentado, haverá excesso de formalismo, frustração do caráter competitivo e afronta ao princípio do formalismo moderado. Nesse sentido, orientam os seguintes acórdãos do TCU:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS).

Inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 4 e 5 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação do item 8.4.4.3 do edital, quando a informação estava parcialmente disponível no registro da Anvisa para o item grampeador cirúrgico, com indicação do número da AFE, fato apontado em recurso dirigido ao pregoeiro, o que poderia ser confirmado mediante a realização de diligência para complementar a informação, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, do art. 56, § 2º, do Regulamento de Licitações da Ebserh, do item 21.10 do edital do certame e da jurisprudência desse Tribunal (a exemplo do Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário), que entende irregular a inabilitação de licitante quando a informação supostamente faltante estiver contida em outro documento, e em observância ao formalismo moderado.  
ACÓRDÃO 234/2021 – PLENÁRIO

Outro apontamento da recorrente se refere ao fato de que a Cooperinovação não apresentou alvará sanitário atualizado, limitando-se a apresentar justificativas, declarações e protocolos, afirmando que isso configuraria um vício insanável tanto formal (ausência de documento obrigatório), quanto material (incompatibilidade do documento apresentado com o endereço atual



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA  
CAMPUS SANTA ROSA

da cooperativa), o que segundo a requerente, não há possibilidade de convalidação do ato de habilitação, sob pena de violação do princípio de segurança jurídica e isonomia entre licitantes.

Esta comissão discorda que houve o erro formal por falta de apresentação de documento obrigatório, sendo que o referido documento de habilitação foi entregue pela Cooperinovação, no entanto existe um erro formal em relação a atualização do endereço no documento, mas o qual não compromete as exigências e formalidades do edital, e nem frustra a proposta e competitividade.

É oportuno neste momento enfatizar, que a alteração de sede da Cooperinovação não impacta na sua capacidade técnica e operacional, e nem coloca em dúvida o desempenho da sua execução às necessidades desta autarquia federal. Caso a cooperativa fosse inabilitada por este motivo, entenderia essa Comissão que haveria afronta ao princípio da eficiência na Administração Pública, e frustração do caráter competitivo.

Por meio de diligência e análise dos documentos apresentados pela referida licitante, esta Comissão possui o entendimento de que o vício foi plenamente sanável, uma vez que asseguram que a referida Cooperativa está em processo de alteração de endereço, não contrariando o instrumento convocatório e nem aos princípios da Administração Pública, portanto assim não há que se falar em anulação de seus atos por vícios de ilegalidade. Em analogia, verifica-se o seguinte acórdão do Tribunal de Contas da União:

É irregular a desclassificação de *proposta* de licitante em razão de vícios sanáveis mediante *diligência*, por afronta ao art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021 e aos arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges - ME 73/2022, bem como aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade. [Acórdão 641/2025-TCU-Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Assim, deve a Administração evitar o excesso de formalismo, buscando sanar suas dúvidas quanto aos documentos apresentados por meio de diligências, tanto na fase da habilitação, quanto na fase de proposta. É considerado irregular a inabilitação ou desclassificação por vícios meramente formais ou que possam ser sanados através de diligências.

## **VI. DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, recurso interposto pela Cooperativa Mista Agropecuária e Economia Solidária Ltda - COOPERSOL, CNPJ 09.378.991/0001-15, referente à Chamada Pública nº 01/2025, decidindo-se, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Desta forma, esta Comissão encaminha a presente manifestação à Autoridade Superior, para conhecimento e julgamento do recurso interposto.



Emitido em 09/07/2025

**PARECER Nº recurso Coopersol/2025 - CLCSR (11.01.06.02.04.03)**  
**(Nº do Documento: 1516)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 09/07/2025 11:43 )*

**DIONEI JOAO ZAVISLAK**

*TECNICO EM ENFERMAGEM*

*CLCSR (11.01.06.02.04.03)*

*Matrícula: 1797474*

*(Assinado digitalmente em 09/07/2025 13:35 )*

**MARCIO EZEQUIEL DIEL TURRA**

*COORDENADOR - TITULAR*

*CLCSR (11.01.06.02.04.03)*

*Matrícula: 1757346*

*(Assinado digitalmente em 09/07/2025 14:44 )*

**RAFAEL BRUXEL SPILLARI**

*ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO*

*CLCSR (11.01.06.02.04.03)*

*Matrícula: 2416657*

*(Assinado digitalmente em 09/07/2025 13:45 )*

**TANIA TEREZINHA PINHEIRO**

*NUTRICIONISTA-HABILITACAO*

*CAESR (11.01.06.02.05.03)*

*Matrícula: 2136922*

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.iffarroupilha.edu.br/documentos/> informando seu número: **1516**, ano: **2025**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **09/07/2025** e o código de verificação: **1e997e7c40**